



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1089/2025

Processo Número: 41582/2025 | Data do Protocolo: 09/10/2025 15:31:23



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330035003400380034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a Política Estadual de Fomento à Vitivinicultura e ao Enoturismo no Estado de São Paulo, cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Vitivinicultura e dá providências correlatas.*

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

*Institui a Política Estadual de Fomento à Vitivinicultura e ao Enoturismo no Estado de São Paulo, cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Vitivinicultura e dá providências correlatas.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Vitivinicultura e ao Enoturismo no Estado de São Paulo, com o objetivo de promover o desenvolvimento socioeconômico, a sustentabilidade, a qualidade, a competitividade e a ampliação da cadeia produtiva da uva, do vinho e seus derivados.

**Artigo 2º** - São objetivos específicos desta Política:

- I – Fomentar a implantação, modernização e expansão de vinhedos e vinícolas no Estado, priorizando a produção de Vitis vinifera;
- II – Garantir a qualidade, a identidade e a genuinidade dos produtos vitivinícolas paulistas;
- III – Promover a pesquisa científica, a inovação tecnológica e a assistência técnica e extensão rural (ATER) específicas para a vitivinicultura paulista;
- IV – Incentivar a formalização e a profissionalização da mão de obra na cadeia produtiva e no setor de receptivo turístico;
- V – Integrar a vitivinicultura ao setor de turismo, notadamente por meio do enoturismo, como vetor de desenvolvimento regional.

**Artigo 3º** - Constituem instrumentos da Política Estadual de Fomento à Vitivinicultura e ao Enoturismo:

- I – A criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Vitivinicultura e do Enoturismo (FUNDEVE/SP);
- II – A concessão de incentivos e benefícios fiscais e creditícios;
- III – O apoio à infraestrutura rural e turística;
- IV – A instituição da Câmara Setorial da Uva e do Vinho.

**Artigo 4º** - Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Vitivinicultura e do Enoturismo - FUNDEVE/SP, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, com a finalidade de financiar programas, projetos e atividades que visem ao alcance dos objetivos desta Lei.





Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará as fontes de receita e as regras de aplicação do FUNDEVE/SP, priorizando o financiamento das seguintes ações:

- I – Implantação e renovação de vinhedos;
- II – Estruturação de vinícolas e aquisição de equipamentos de vinificação;
- III – Pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias de cultivo adaptadas às condições do Estado de São Paulo;
- IV – Apoio à implantação e modernização de empreendimentos de receptivo turístico - hotéis, pousadas, restaurantes - diretamente ligados às rotas do vinho.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e as deliberações do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, fica autorizado a adotar as medidas necessárias para conceder benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com o objetivo de aumentar a competitividade do vinho produzido no Estado.

Parágrafo único - Dentre os benefícios previstos no caput, deverá ser priorizado a redução da base de cálculo ou concessão de crédito presumido do ICMS para os produtores que engarrafam e comercializam o vinho de produção própria no Estado.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo, por meio de seus órgãos e entidades de fomento, deverá criar linhas de crédito especiais para a cadeia vitivinícola e enoturística com taxas de juros e prazos de carência diferenciados.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, em conjunto com os Municípios, deverá priorizar a adequação, manutenção e pavimentação das estradas vicinais que integram as rotas do enoturismo, garantindo o acesso facilitado aos visitantes e o escoamento da produção.

**Artigo 8º** - O Estado deverá estabelecer programas de capacitação e formação de mão de obra especializada em viticultura, enologia e atendimento turístico, por meio de convênios com instituições de ensino e entidades representativas do setor.

**Artigo 9º** - Fica instituída a Câmara Setorial da Uva e do Vinho no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, com caráter consultivo e propositivo, visando à interlocução permanente entre o Poder Público Estadual e os diversos elos da cadeia produtiva, incluindo as associações de vitivinicultores e representantes do setor de enoturismo.

**Artigo 10** – As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, se necessário.

**Artigo 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade instituir um marco legal e instrumentos eficazes para o fomento da cadeia produtiva do vinho e o desenvolvimento do Enoturismo no Estado de São Paulo.

Tradicionalmente reconhecido pela sua diversidade econômica, o Estado de São Paulo tem demonstrado um potencial notável e crescente na vitivinicultura. O desenvolvimento desse setor, com foco na produção de vinhos finos, representa uma importante via de diversificação da matriz econômica e de geração de emprego e renda em áreas rurais.

Estudos setoriais (IBRAVIN) e demandas locais (AVVINE) apontam para a necessidade de o Estado prover mecanismos de suporte. Um deles é a criação de um Fundo Específico (FUNDEVE/SP), inspirado no bem-sucedido modelo do FUNDOVITIS, previsto na Lei nº 10.989, de 1997, do Rio Grande do Sul.

Este Fundo destinará recursos cruciais para pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias; assistência técnica e extensão rural específicas para a vitivinicultura; e implantação de vinhedos e modernização de vinícolas, estruturando a base da produção.

O Turismo é um dos pilares da economia paulista, e o Enoturismo emerge como um segmento com taxa de crescimento exponencial. A produção de vinho está intrinsecamente ligada à atração turística. A região da Serra dos Encontros, por exemplo, já registra um volume expressivo de visitantes – mais de 140 mil até setembro de 2025 – em atividades relacionadas ao vinho.

A região de São Roque é um consagrado epicentro do Enoturismo, com uma Rota do Vinho firmemente estabelecida que anualmente atrai milhões de visitantes, demonstrando o poder de transformação econômica e turística da atividade.

A consolidação de rotas de vinho e a consequente implantação de infraestrutura de receptivo turístico estimulam toda a economia local: hotelaria, gastronomia, comércio e serviços, transformando o vinho em um verdadeiro catalisador de desenvolvimento regional. É fundamental priorizar a adequação de estradas vicinais, pois o acesso facilitado é vital tanto para a logística da produção quanto para a experiência do turista.

A cadeia produtiva nacional de vinhos enfrenta um desafio de competitividade imposto pela elevada carga tributária. O artigo 5º da proposta autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais, buscando a equalização tributária e a consequente redução do custo do produto final. Essa medida é essencial para garantir a expansão do consumo, o fortalecimento da produção paulista no mercado nacional e a atração contínua de investimentos privados.

Em suma, o projeto de lei proposto visa dotar o Estado de São Paulo de uma política pública moderna e integrada, que reconhece e potencializa a vitivinicultura e o enoturismo como fontes de desenvolvimento econômico sustentável. Contando com o histórico de sucesso de legislações correlatas e as legítimas demandas do setor, solicitamos o apoio dos nobres pares para uma célere aprovação da matéria.

**Barros Munhoz - PSDB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360030003500390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003500390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Barros Munhoz** em **09/10/2025 15:26**

Checksum: **C380B74F30D9EA4F06786B3C96D7709F72D3E6B1804ACA3F4B452334C929BD01**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360030003500390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.